EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.814.14-02

INSPEÇÃO. SME. Verificação da contratação dos serviços de transporte de carga. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.979ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Gestor, sobretudo, pela ausência de comprovação de prejuízo ao erário e a inexistência de dolo ou má-fé.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação, que imprima celeridade na correção dos certames suspensos ou questionados; e que, nos casos de necessidade de prorrogações fundamentadas na excepcionalidade, acresça-se ao contrato, Cláusula Resolutiva específica, vinculada à conclusão de procedimento licitatório posterior.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção instaurada em decorrência do V. Acórdão, proferido em 12 de fevereiro de 2014, nos autos do TC nº 72-001.611.13-09 que, por unanimidade, declarou prejudicada a Representação interposta por Sersil Transportes Ltda. pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 01/DRE-BT/2013, determinando, ainda, a instauração de Inspeção para verificar especificamente a prorrogação do Contrato nº 005/DRE-BT/2008, efetivada para suprir a demanda da Diretoria Regional de Educação – Butantã.

O Ajuste objetivou a contratação de empresa especializada em transporte de carga, contemplando 1 (um) caminhão tipo baú, com capacidade de carga entre 6 a 8 toneladas e 1(um) veículo utilitário de transporte de carga, com carroceria de carga fechada, com capacidade de 1 tonelada, incluindo 1 (um) motorista e 1 (um) ajudante para cada veículo, combustível e outros insumos necessários à prestação dos serviços, na forma estabelecida no Edital.

Historiando o ocorrido, aponto que o Contrato em pauta decorreu do Pregão Presencial nº 006/DRE/BT/2008, homologado em 15/07/2008, firmado com a empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transportes – ME, em 21 de julho de 2008, com vigência de 12 (doze) meses e, por sucessivas prorrogações, vigorou por 60 (sessenta) meses, formalizadas em 4 (quatro) Termos de Aditamento alcançando o período de 21/07/2009 a 20/07/2013, e, posteriormente, por mais 12 (doze) meses, com fundamento na excepcionalidade prevista no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93[1] e no parágrafo único do artigo 46 do Decreto Municipal nº 44.279/03[2], por meio do Termo de Aditamento nº 12/2013, no período de 21/07/2013 a 20/07/2014.

No Relatório de fls. 56/58, os técnicos da SFC responsáveis pela Inspeção não constataram indícios de irregularidades na Contratação e posteriores prorrogações, até o período de 60 (sessenta) meses. No entanto, em relação ao último Aditamento, embasado na excepcionalidade e suportado na decisão desta Casa em decorrência de Representação, entenderam além de não ter justificativa para tal prorrogação, que poderia ter ela trazido prejuízo ao Erário já que, naquele momento, a DRE-Butantã não necessitava de 2 (dois) veículos de carga nem tampouco com a mesma capacidade, como ficou claro a partir do Pregão nº 01/DRE-BT/2013. Ademais, apontaram que o valor da prorrogação, fixado em R$175.633,92 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

[2] Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

e noventa e dois centavos) para 12 (doze) meses, apresentou-se superior ao novo Contrato, nº003/DRE-BT/2014, firmado em 1º/07/2014, com custo de R$88.799,04 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos) para o mesmo prazo.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou os esclarecimentos da Diretoria Regional de Educação - Butantã, fls. 63/64, justificando a necessidade de 02 (dois) veículos tendo em vista que, das Unidades Educacionais sob a sua reponsabilidade, 6 (seis) estão localizadas no perímetro de restrição de veículos de grande porte e as outras 77 (setenta e sete) em locais sem restrição. Justificou, ainda, que a necessidade de veículos de grande porte e quantidade está diretamente ligada aos objetos contratuais de SME/CONAE, tais como o transporte de materiais de limpeza em 17% das Unidades que possuem contratos de limpeza sem contemplar tais materiais e o transporte de mobiliários escolares.

Acrescentou, por fim, que a Contratação então em vigor contemplou apenas 1(um) veículo, principalmente, pela contenção de despesas e que ela está sendo reavaliada uma vez que esse número se mostrou insuficiente para atender as necessidades de entrega.

Em nova intervenção, a SFC considerou que a justificativa apresentada pela Secretaria não estava devidamente caracterizada devido à ausência de elementos de prova que consubstanciassem as alegações aduzidas (fls. 65/66).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, emitiu parecer de fls. 68/69, acompanhando o entendimento dos técnicos da SFC.

Intimado na condição de responsável, o Diretor Regional de Educação do Butantã, Sr. André Luiz Bafume, encaminhou os esclarecimentos de fl. 74, acrescendo aos elementos trazidos à fl. 64 que a prorrogação do Contrato objetivou evitar a interrupção da entrega de materiais nas Unidades Escolares, tendo em vista que o Certame Licitatório em andamento não logrou êxito em razão da impugnação do Edital. Lembrou que, naquele momento, outros Pregões com o mesmo objeto foram suspensos por este Tribunal, principalmente em razão da participação de cooperativas. Reafirmou que não conseguir concluir a Licitação foi o único motivo da prorrogação do Contrato e que, em relação à nova contração, a redução do objeto, além de contenção de recursos, decorreu de erro de dimensionamento das necessidades da Secretaria.

A Contratada, Coutinho & Ferreira Serviços e Transportes – ME, intimada na pessoa de seu representante legal, publicada na pág. 200 do DOC de 08/04/2016, não apresentou defesa, transcorrendo *in albis* o prazo a ela conferido.

Em nova manifestação, a SFC e a AJCE reiteraram as conclusões anteriores.

De outra parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se às manifestações de defesa, em especial às circunstâncias especialíssimas vivenciadas pelo Gestor, entendeu que ele não poderia quedar-se inerte diante da situação, sob pena de acarretar graves problemas à Administração Municipal, requerendo que a Inspeção seja conhecia e registrada.

Por fim, a Secretaria Geral, em sua análise, observou que, em que pesem os esforços da Secretaria, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de elidir as impropriedades detectadas, prestigiando o atendimento ao interesse público, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes.

É o relatório.

VOTO

A excepcionalidade prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e no parágrafo único do artigo 46 do Decreto Municipal nº 44.279/03 requer o atendimento de requisitos fundamentais para a sua aplicação e tem por finalidade evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração ante a impossibilidade de haver solução de continuidade, atrelada à situação extraordinária e imprevisível, vinculada ao tempo necessário para providenciar novo Contrato, limitando-o ao prazo de 12 (doze) meses.

No curso da instrução do caso em análise, o Gestor indicou os motivos que o conduziram a concluir pela necessidade de prorrogação, justificando-a, principalmente, pelo sobrestamento do Procedimento Licitatório em curso, em razão da impugnação do Edital, e na impossibilidade de interrupção da entrega de materiais nas Unidades Escolares, motivos esses que, a meu sentir, merecem acolhimento. Vale considerar, no entanto, que o Termo de Aditamento nº 12/2013 não se aparelhou de Cláusula Resolutiva, vinculada à celebração de novo Contrato e que a Secretaria lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/DRE-BT/2014, do qual decorreu nova contratação, somente em 24/05/2014, 10(dez) meses após o cancelamento do Edital de Pregão Presencial nº01/DRE-BT/2013, ocorrida em 05/07/2013, conforme pesquisa efetuada por meu Gabinete.

De outra parte, merece enfrentamento a questão do dimensionamento dos serviços que poderia implicar prejuízo ao Erário. Nesse particular o responsável informou que a redução do objeto, além de contenção de recursos, se deu em função de erro de dimensionamento de necessidades da Unidade, o que resulta no reconhecimento de falha no procedimento a demandar Ajustes.

Ainda nesse âmbito, e em consulta à página e-negócios, minha assessoria constatou que o Contrato nº003/DRE-BT/2014, celebrado em sequência à prorrogação, foi Aditado em 25% do valor total contratado, conforme publicação de 14/03/2015, comprovando o mencionado erro de dimensionamento.

Por fim, de se levar em conta que a prorrogação previa, em sua Cláusula Quinta, que os pagamentos seriam efetuados por medições das horas dos veículos efetivamente disponibilizados, assim a condição para utilização de um ou mais veículos ficaria vinculada à demanda e à capacidade dos veículos.

Desse modo, não se poderia afirmar que houve prejuízo ao Erário na prorrogação do Ajuste em razão da manutenção do segundo veículo, visto que a utilização de 1 (um) veículo de pequeno porte para o transporte de volumes de menor monta se mostra mais vantajosa, à medida que o valor hora é menos custoso para a Administração.

Isto posto, conheço da Inspeção realizada, e determino seu registro, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Gestor, sobretudo, pela ausência de comprovação de prejuízo ao Erário e inexistência de dolo ou má-fé.

Diante, no entanto, da necessidade de Ajustes faço as seguintes determinações à Secretaria Municipal de Educação: que imprima celeridade na correção dos Certames suspensos ou questionados; e que, nos casos de necessidade de prorrogações fundamentadas na excepcionalidade, acresça-se ao Contrato Cláusula Resolutiva específica, vinculada à conclusão de Procedimento Licitatório posterior.